



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337769-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante ALDO BALDO, é agravada SILVIA REGINA CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.045 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2337769-95.2024.8.26.0000
COMARCA: LEME
AGTE. : ALDO BALDO
AGDO. : SILVIA REGINA CASSIANO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão singular que anotou a intempestividade do pagamento e reconheceu como devidas as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC – Razões recursais defendendo que a r. decisão combatida é contraditória em relação a decisão anterior que concedeu novo prazo de dez dias para o depósito – Impertinência – Decisão de fl. 116 que determinou expressamente a observância da petição de fl. 114-115, na qual a Exequente requereu a aplicação das penalidades do § 1º do art. 523, do CPC, concedendo prazo apenas para que o depósito pudesse ser efetivado antes da retomada dos atos executivos – Embargos declaratórios que não produzem qualquer efeito sobre o prazo para pagamento previsto no art. 523, do CPC, pois possuem efeito interruptivo restrito ao prazo para interposição de recurso (CPC, art. 1.026) – Depósito judicial efetivado mais de um mês após o fim do prazo para pagamento – Intempestividade reconhecida – Decisão mantida – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Aldo Baldo** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº. Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, nos autos de cumprimento de sentença iniciado pela Srª. **Silvia Regina Cassiano**, nos seguintes termos (fl. 130 na Origem):

Vistos.

Para levantamento do depósito de fl. 120, apresente a exequente formulário MLE.

No mais, uma vez intempestivo o pagamento (fls. 106 e 122), devida a incidência das penalidades do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se para pagamento voluntário, em 05 dias. Na inércia, prossiga a exequente.

Intime-se

As razões recursais apresentadas pela Exequente

argumentam que a “decisão que aplicou a multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil (CPC) é manifestamente contraditória em relação à decisão anterior de fls. 116 que concedeu o prazo de 10 dias para o pagamento”.

Sustenta que realizou o pagamento dentro do prazo concedido na decisão de fl. 166, de forma que a decisão posterior determinando a incidência da multa viola a boa-fé processual.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida e determinar a inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do CPC (fl. 1-7).

Preparo em fl. 157-158.

Recurso tempestivo: a r. decisão agravada foi publicada no DJE em 10 de outubro de 2024 (fl. 132 na Origem) e o recurso interposto no dia 31 do mesmo mês e ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 1º de novembro de 2024.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia neste recurso à tempestividade do pagamento realizado pelo Executado e eventual aplicação das sanções previstas no § 1º do art. 523, do CPC.

Nesse sentido, retome-se que a parte executada foi intimada ao pagamento voluntário por decisão publicada em 6 de setembro de 2024 (fl. 106 na Origem).

Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Devedor, por petição protocolada em 13 de setembro de 2024 (fl. 107-109 na Origem).

Concedida oportunidade de manifestação à Embargada (fl. 111 na Origem), não se opôs à manifestação, mas requereu a aplicação de multa e arbitramento de honorários, nos termos do § 1º do art. 523, do CPC, por não ter ocorrido o pagamento do débito dentro do prazo de quinze dias (fl. 114-115 na Origem).

O i. Magistrado singular, então, não conheceu os embargos de declaração e determinou ao Executado o pagamento no prazo de 10 dias, “observando-se a petição de fls. 114/115, sob pena de prosseguimento da execução” (fl. 116 na Origem).

O Agravante trouxe aos autos o comprovante de

pagamento da condenação (fl. 119 na Origem), indicando não incidirem as penalidades do § 1º do art. 523, do CPC, em razão do depósito realizado dentro do prazo assinalado na decisão anterior.

Por fim, a Agravada reiterou seu entendimento pela incidência da multa e da condenação em honorários advocatícios (fl. 126-129 na Origem), sobrevindo a decisão agravada.

Contextualizada a interposição recursal, tem-se por insubsistente a alegação de contradição entre as decisões proferidas em primeira instância.

Veja-se que, ao intimar o Executado para pagamento na decisão de fl. 116, o nobre Julgador de primeira instância determinou expressamente a observância da petição de fl. 114-115, na qual a Exequente requereu a aplicação das penalidades do § 1º do art. 523, do CPC, concedendo prazo apenas para que o depósito pudesse ser efetivado antes da retomada dos atos executivos.

O Julgador já havia, portanto, reconhecido o decurso do prazo para pagamento determinado na decisão de fl. 104 e imposto a incidência das sanções legalmente previstas, inexistindo contradição na r. decisão agravada ao anotar a intempestividade do depósito.

E assim é certo, visto que a oposição dos embargos declaratórios de fl. 107-109 não produz qualquer efeito sobre o prazo para pagamento previsto no art. 523, do CPC, uma vez que esta espécie de recurso possui efeito interruptivo restrito ao prazo para interposição de recurso (CPC, art. 1.026).

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Ação anulatória de contrato de compra e venda com pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida em julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356) – Mero cumprimento de parte do comando jurisdicional que não equivale à "prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer" (CPC, art. 1.000, párr. un.), tampouco implica "preclusão lógica e consumativa" do direito de se insurgir contra parcela de seu conteúdo, até porque a insurgência manifestada nos embargos de declaração foi ampla e não parece incompatível com o comando que se cumpriu – Efeito interruptivo decorrente da oposição de embargos de declaração que, ademais, não alcança o prazo para cumprimento do comando judicial; ele é limitado e se refere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas ao prazo para interposição de recurso (CPC, art. 1.026) — Decisão recorrida parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido, com determinação.

Iniciado o prazo para pagamento voluntário em 9 de setembro de 2024 (fl. 106 na Origem), encerrou-se no dia 27 do mesmo mês e ano, mais de um mês antes do depósito realizado pelo Devedor em 30 de outubro de 2024 (fl. 122 na Origem).

Destarte, não há reparos a serem feitos na r. decisão combatida que reconheceu como devidas as penalidades do § 1º, do art. 523 do CPC.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR